



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

504
\$

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA INTERSEPT LTDA.
Processo Administrativo N.º 8513527-90.2014.8.06.0000
Pregão Presencial N.º 03/2014.

A empresa **INTERSEPT LTDA.**, participante do Pregão Presencial n.º 03/2014, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que declarou vencedora do certame a empresa **MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA.**

Alega a **RECORRENTE** que o documento, apresentado pela empresa **MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA.** para atender à exigência do item 6.1.7.1 do Edital, está em desacordo com as determinações da entidade emissora, vez que a empresa deixou de informar ao Conselho Regional de Administração do Ceará a alteração de seu capital social de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), de maneira que, na Certidão de Regularidade Pessoa Jurídica, emitida pelo CRA-CE, consta o capital social de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Aduz que, não tendo informado corretamente seu capital social, a **RECORRIDA** deixou de recolher a anuidade devida, a qual é calculada de acordo com o valor do capital, sonogando valores ao CRA-CE, motivo pelo qual está irregular perante a entidade profissional competente, devendo ser desclassificada do certame em comento.

A **RECORRENTE** suscita, ainda, violação ao item 6.1.7.2 do Edital pela **RECORRIDA**, em razão de os atestados por ela apresentados, às fls. 362, 363, 364, 368 e 369 dos autos, não estarem devidamente registrados na entidade profissional competente, mas apenas no Sindicato de Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, o que não se presta a atender a citada exigência editalícia. Isto porque os Sindicatos não podem se enquadrar na condição de órgão ou entidade fiscalizadora, capaz de atender ao disposto no art. 30, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando que, de acordo com o Art 8º da CF/88, aos Sindicatos somente foi atribuída a função de defender os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela **RECORRIDA**, às fls. 367, alega a **RECORRENTE** que o mesmo não pode ser considerado para atender à exigência do item 6.1.7.2 do Edital, por não estar devidamente acompanhado do respectivo Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho das Atividades – RCA nº 003611/2014, mencionado na Certidão nº 00004343/2014, emitida pela CRA-CE.

Ressalta a **RECORRENTE** que é no RCA que está presente o escopo do atestado registrado, as quantidades de postos ou profissionais fornecidos, data da contratação dos serviços e valor do contrato. Portanto, sem o acompanhamento deste documento, o atestado de

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

capacidade técnica pode ser alterado, adicionando-se maior volume de serviços e postos fornecidos, por exemplo, já que a certidão apresentada por si só não traz tais informações.

A RECORRENTE junta a sua petição cópia de consulta realizada junto ao CRA-CE acerca da validade do Atestado desacompanhado do RCA, por meio do qual o Conselho informa que:

“...a CERTIDÃO emitida faz referência ao número do RCA (registro de Comprovação de Aptidão) relativo ao ATESTADO/DECLARAÇÃO averbada e que estes 03 (três) documentos (CERTIDÃO – REQUERIMENTO DE RCA – ATESTADO) valem como prova, perante qualquer órgão da Administração Pública, quando da utilização em certames Licitatórios comprovando a experiência em tais atividades.”

Ao final, requer seja seu recurso recebido e julgado totalmente procedente, com a consequente desclassificação da empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., bem como seja dado efeito suspensivo ao Certame até a decisão final da autoridade competente.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., por meio do processo administrativo nº 8513811-98.2014.8.06.0000.

Sobre a validade de seus atestados de capacidade técnica, a empresa MULTISERV afirma ter apresentado documentos legítimos e válidos, e quanto à suposição da RECORRENTE de que estaria “*obtendo vantagem financeira irregular*”, rebate dizendo se tratar de uma tentativa de desqualificar a RECORRIDA com observações fora do contexto, insensatas, sem nexos e sem fundamento.

No que se refere ao registro dos atestados de capacidade apresentados, a RECORRIDA alega que é de amplo domínio público que, no Estado do Ceará, por força da Ação Declaratória nº 94.0000598-9, o Conselho Regional de Administração está impedido de emitir Certidões de Atestados de Capacidade Técnica das empresas de vigilância/segurança e de limpeza, asseio e conservação, passando esta competência legal para o SEACEC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará).

Diante deste fato, explica a RECORRIDA que, precavidamente, adota como regra registrar alguns atestados tanto no SEACEC como no CRA, como foi o caso do atestado fornecido pela empresa LUDGREN, que apresenta apenas 4 categoria (com um total de 8 profissionais) que não fazem parte da Convenção de Asseio e Conservação, restando, ainda, mais de 100 profissionais da área administrativa cujo Atestado de Capacidade Técnica só pode ser registrado pelo SEACEC.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quanto à não apresentação do RCA (Registro de Comprovação de Aptidão), aduz a empresa MULTISERV que o referido documento se trata somente de um requerimento, cujo processo final é a emissão da Certidão de RCA, devidamente apresentada pela RECORRIDA.

Ao final, requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Este é o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação aos itens suscitados no presente recurso administrativo, cumpre-nos observar que a RECORRENTE, ao motivar sua intenção de interpor recurso durante a sessão, o fez somente no que tange à não apresentação do RCA mencionado na Certidão nº 00004343/2014, emitida pela CRA-CE.

Quanto à Certidão de Regularidade Pessoa Jurídica, emitida pelo CRA-CE, às fls. 360 dos autos, onde consta que o capital social da empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA. é de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), quando por meio do Décimo Sexto Aditivo ao seu contrato social, às fls. 352-357, em 27.11.2013, o mesmo foi elevado para R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), verifica-se que o mencionado se encontra dentro do seu prazo de validade, 31.12.2014, competido ao próprio Conselho realizar constante fiscalização das empresas com relação à manutenção das condições certificadas.

Quanto às demais questões suscitadas no presente recurso, considerando tratarem essencialmente de aspectos técnicos, atinentes à avaliação da qualificação técnica da RECORRIDA, o mesmo foi encaminhado para análise do Departamento de Gestão de Pessoas do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

“2) Da violação ao item 6.1.7.2 – Atestados em desconformidade com o determinado pelo edital

Alegação da empresa Intersept:

... atestado de capacidade técnica apresentado fl. nº. 367 pois este não está devidamente acompanhado do RCA emitido pelo Conselho Regional de Administração do Ceará. Tal documento é imprescindível, pois tão somente apresentar uma Certidão de Registro de Aptidão não é suficiente para comprovação do devido registro. (fls. 395)

Contrarrazões da empresa Multiserv:

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa se firmou no fato de que na resposta apresentada pelo CRA à Intersept, em nenhum trecho há definição de que somente os três documentos juntos teriam validade, bem como na ação declaratória nº 94.0000598-9 a qual estabelece que o CRA está impedido de emitir certidões de atestado de capacidade técnica das empresas de vigilância/segurança e de limpeza, asseio e conservação (fls 479 e 480).

Análise da SGP:

O subitem 6.1.7.2, do Edital de Pregão Presencial nº 03/2014, estabelece como parte necessária para a qualificação técnica:

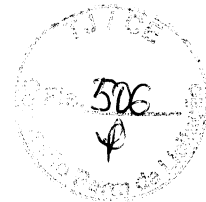
*Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, **COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU.** (fls. 73, verso)*

O atestado da Ludgren, considerado válido, foi apresentado junto com a Certidão de Aptidão exarada pelo Conselho Regional de Administração - CRA e firma reconhecida do subscritor. Em virtude das alegações postas, foi realizada consulta, via e-mail, em anexo, ao CRA buscando esclarecer as informações apresentadas pelas empresas. O CRA afirmou que:

... a CERTIDÃO emitida faz referência ao número do RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) relativo ao ATESTADO/DECLARAÇÃO averbada e que estes 03 (três) documentos (CERTIDÃO – REQUERIMENTO DE RCA – ATESTADO) valem como prova, perante qualquer órgão da Administração Pública, quando da utilização em Certames Licitatórios comprovando a experiência em tais atividades.

Seguindo este posicionamento, da necessidade de apresentação dos 03 documentos acima mencionados, é permitido à qualquer Comissão de Licitação obter uma maior segurança da veracidade de tais documentos, apresentados a este CRA-CE, visto que, assim resta verificadas a procedência e relação entres estes. Pois do contrário, algum registrado, seja pessoa jurídica ou física, poderia apresentar uma Certidão de RCA ou mesmo de Acervo Técnico, emitida por este CRA-CE, mas, com Atestado de atividade diversa ao que deu entrada para gerar a referida Certidão.

Portanto, por não haver a possibilidade de afirmar que o RCA nº 03611/2014, citado na certidão nº 00004343/2014, correspondente ao atestado dos serviços prestados à Lundgren Tecidos S/A, pela Multiserv Serviços Executivos Ltda., bem como o fato de que não há padrão definido, pelo CRA, para o preenchimento do referido documento, o qual é realizado pelo próprio requerente, podendo este incluir a relação dos postos de trabalho constantes no Atestado ou simplesmente citar o tipo de serviço de modo geral, sugere-se



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a realização de diligência junto ao CRA, de modo a dirimir a dúvida de que a certidão apresentada refere-se ao atestado entregue pela Multiserv.

Diante do exposto, considerando a análise do item 1, sugere-se a realização de diligência junto ao CRA, para que seja dirimida dúvida no que diz respeito à correspondência entre a certidão e o atestado apresentados pela Multiserv.”

Assim, considerando a sugestão da área técnica, e, ainda, considerando que nas certidões emitidas pelo CRA-CE consta que “faz parte integrante da presente Certidão, o Atestado/Declaração, em anexo, emitido pelo contratante a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e varacidade do que nele consta”, ou seja, que o RCA é apenas mencionado na certidão, mas não é parte integrante dela, e, por fim, que, verificando os RCA’s apresentados nos Pregões Presenciais nºs 04/2014 e 05/2014, nota-se que estes documentos, na verdade, tratam-se de requerimentos preenchidos pela empresa solicitante de registro e não têm um padrão definido acerca das informações constantes no campo descrição, podendo ou não conter a descrição detalhada do quantitativo e categorias dos profissionais contratados, é possível concluir que a única forma de verificar com segurança se o atestado de capacidade técnica apresentado pela MULTISERV de fato compõe a Certidão nº 00004343/2014 seria por meio de diligência ao CRA-CE, já que o Edital do certame em tela exigia somente a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados na entidade profissional competente.

Desta forma, realizou-se diligência, com base no disposto no art. 44, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, junto ao CRA-CE, solicitando cópia do atestado de capacidade técnica que integra a Certidão nº 00004343/2014, conforme e-mail anexo, obtendo-se as cópias da Certidão nº 00004343/2014, do RCA nº 3611/2014 e do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela LUNDGREN Tecidos S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS, em favor da empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., acompanhadas da seguinte resposta:

“Em anexo, cópias dos seguintes documentos (Certidão de RCA – RCA – Atestado) em relação ao procedimento de averbação do referido Atestado em nome da empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA (Registro CRA-CE nº PJ -748). Poderá, também, confirmar a data de expedição da Certidão de RCA. (nº 4343/2014).

O Requerimento de RCA, deste Regional, está adequado ao modelo padronizado pelo CFA – Conselho Federal de Administração, com os devidos campos de informações necessárias que devem ser preenchidos pelo profissional/empresa requerente. Acontece que, às vezes, destoam da exatidão dos dados, necessários a este preenchimento (ATESTADO EMITIO PELA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO E RCA) mas, que não desconfiguram a real destinação deste documento, que o é de comprovar a execução das

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

atividades privativas de nossa categoria profissional, seja pelas empresas, seja pelos profissionais registrados.

Por isso, este fato só ratifica a necessidade de as Comissões de Licitação exigirem os 03 documentos: CERTIDÃO DE RCA/ACERVO TÉCNICO – FORMULÁRIO DE RCA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.”

Confrontando-se os documentos enviados pelo CRA-CE, verifica-se que o Atestado de Qualificação Técnica, às fls. 367 do autos, de fato, compõe a Certidão nº 00004343/2014, às fls. 366.

Entretanto, analisando o Formulário de RCA nº 3611/2014, a que se refere a Certidão nº 00004343/2014, observa-se que, conforme alegado pela RECORRIDA, trata-se apenas de um requerimento, preenchido pela empresa que pretende registrar algum atestado, e que não há um padrão de preenchimento, pois, no caso em comento, o Atestado de Qualificação Técnica emitido pela LUNDGREN descreve 21 (vinte e uma) categorias profissionais, enquanto o RCA descreve somente 4 (quatro) categorias.

Desta forma, embora o CRA-CE entenda que é necessária a exigência dos 3 documentos: CERTIDÃO DE RCA/ACERVO TÉCNICO – FORMULÁRIO DE RCA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, verificando vários RCA's é possível notar que o mesmo não é capaz, em todos os casos, de assegurar que o atestado de capacidade técnica apresentado é o mesmo a que se refere a Certidão emitida pelo CRA.

Ademais, no Edital do Pregão Presencial nº 03/2014, não constava a exigência da apresentação do RCA, mas apenas “*Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU*”, conforme item 6.1.7.2 do Instrumento Convocatório, não sendo possível exigir documento que não constava no Edital.

Assim, não assiste razão à RECORRENTE, vez que restou comprovado o atendimento pela empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA. das exigências de qualificação técnica contidas nos itens 6.1.7.1 e 6.1.7.2 do Edital.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido e julgado improcedente o presente recurso, entretanto, seja retificada a decisão que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014 a empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., vez que sua proposta deve ser desclassificada em função do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) cotado errado, e tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 03/2014.

Fortaleza, 02 de outubro de 2014.

MEMBROS:

Fernanda Verônica Matos de Holanda - *Fernanda Verônica M. de Holanda*

Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

Francisca Eveline Macedo Arrais -

Breno Granja de Castro - *Breno Granja de Castro*

Agildo Caetano da Silva - *Agildo Caetano da Silva*

Adriano de Souza Nogueira - *Adriano de Souza Nogueira*

Maria Lucimar Andrade Maia - *Maria Lucimar Andrade Maia*

Georgianne Lima Gomes Botelho
Georgianne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL